



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 18365.720745/2013-48
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-010.717 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2022
Recorrente JOÃO BOSCO ARAÚJO DE SOUZA JÚNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DEDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

Quando devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea, despesas com instrução, havidas na forma da legislação tributária de regência, são passíveis de dedução na base de cálculo do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado).

Relatório

Transcrevemos, de início, o relatório constante do Acórdão n° 01-36.336, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belém/PA, fls. 42 a 47:

O presente processo, trata de autuação [lavrada em face ao] contribuinte acima qualificado, conforme Notificação de Lançamento de fls. 20/25, para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar, exercício de 2012, ano-calendário de 2011, que reduziu o IRPF a Restituir para R\$ 9.913,94.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado **Deduções Indevidas com Dependentes e Instrução**, fls. 22/23, descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação de Lançamento ora guerreada.

Cientificado da exigência tributária, no dia 02/04/2013, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls. 03, instruída com os documentos de fls. 04/16, onde, em síntese, alega o seguinte:

Infração: Dedução Indevida com Dependentes

Valor da Infração: **R\$ 1.889,64.**

- A glosa é indevida, pois o dependente é filho(a) ou enteado(a) universitário ou que está cursando escola técnica de segundo grau, com idade até 24 anos.
- Luciana Levinthal Oliveira de Souza.

Infração: Dedução Indevida com Despesa de Instrução

Valor da Infração: **R\$ 5.916,46.**

- O valor refere-se a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a) universitário ou que está cursando escola técnica de segundo grau, com idade até 24 anos, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.
- Luciana Levinthal Oliveira de Souza. R\$12.667,40.

Ao julgar a impugnação, em 8/3/19, a 4ª Turma da DRJ em Belém/PA concluiu, por unanimidade de votos, pela sua procedência em parte, sendo reconhecida a dedução de dependente no montante de R\$ 1.889,64.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 8/4/19, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 51, o Contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 55 a 58, em 3/5/19, alegando o que segue, *in litteris*:

III – DO DIREITO

Da detida análise dos autos, de fato a mera apresentação do contrato de prestação de serviços educacionais, isoladamente, pode gerar dúvidas no julgador acerca da concreta prestação dos serviços ali elencadas, na medida em que, ao longo do período letivo, poder-se-ia ter a interrupção, de pronto, dos serviços prestados.

Ocorre que o recorrente quis apresentar a cópia dos boletos bancários pagos quando impugnou a glosa no ano de 2012, mas o servidor que o atendeu, não os recebeu sob o pretexto de que apenas o contrato de prestação de serviços era suficiente para comprovação da prestação e do pagamento do serviço.

Pois bem.

Passos cerca de sete anos após a referida impugnação, presta-se o presente Recurso Voluntário para, mais uma vez, provar a prestação do serviço, bem como sua contraprestação pecuniária.

Destarte, vem o recorrente apresentar diversas provas robustas que demonstram cabalmente que sua dependente não só cursou integralmente o ano de 2011 na referida instituição de ensino, bem como se formou e colou grau naquele mesmo ano, o que demonstra cabalmente que a despesa foi realizada.

As provas que este recorrente fará juntar aos presentes autos são:

- 1) Comprovante de pagamentos bancários das parcelas referentes ao ano de 2011;
- 2) Declaração emitida pela Faculdade de quitação dos débitos;
- 3) Diploma reconhecido pelo MEC de que sua dependente se formou no ano de 2011;
- 4) Registro no Conselho Regional de Odontologia no em março de 2012;
- 5) Histórico Escolar;
- 6) Contrato de Prestação de Serviços Educacionais.

Sendo assim, com a devida *venia*, este recorrente entende que resta demonstrado ampla e irrefutavelmente comprovado de que houve a efetiva prestação os serviços, bem como o seu respectivo pagamento, razão pela qual não se sustenta a glosa.

É o Relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-010.717 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18365.720745/2013-48

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira, Relator.

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Da dedução com instrução

Vejamos, primeiramente, o seguinte excerto do julgado *a quo*, fls. 45 e 46:

Ora, o contribuinte poderia ter anexado declaração do Centro Universitário de Ensino Superior do Estado do Amazonas, discriminando os valores pagos mês a mês, durante o ano-calendário de 2011. Também os boletos de pagamento das mensalidades e/ou os extratos bancários, seriam considerados documentação hábil e idônea para efeitos de comprovação.

Contudo o sujeito passivo limitou-se anexar, fls. 14/16, o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, o qual não se presta para efeitos de comprovação.

[...]

Desta forma, a utilização, para caracterizar "despesas com instrução", sem a prova dos desembolsos representativos dos pagamentos supostamente realizados, autoriza a glosa da dedução requerida a este título e a tributação dos valores correspondentes.

No presente caso, pelos motivos acima expostos, não estou convencido que esses documentos retratem a veracidade dos fatos.

Conforme se observa, a decisão de primeira instância manteve a glosa da dedução com instrução por falta de comprovação da despesa, visto que o Recorrente apresentou apenas o contrato de prestação de serviços educacionais.

Insta observar que o motivo determinante da fiscalização para a glosa da dedução com instrução foi a não apresentação de documento comprobatório da despesa. Confira-se:

Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

Glosa do valor de R\$ *****5.916,46, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte atendeu ao termo de intimação fiscal porém não apresentou documento comprobatório das despesas com instrução mencionada em sua declaração de ajuste anual. Glosa do valor total de R\$ 5.916,46

Pois bem, em complemento à produção probatória, o Recorrente juntou ao processo, com seu recurso voluntário, os seguintes documentos:

- Declaração para Imposto de Renda emitido pela instituição de ensino, fl. 60;
- Comprovantes de pagamento com recibo bancário, fls. 61 a 74;
- Diploma de Bacharel em Odontologia, fls. 75 e 76;
- Histórico Escolar, fl. 77;
- Carteira do Conselho Federal e Regional de Odontologia, fl. 78.

Compulsando esse material probatório, vê-se que a declaração firmada pela instituição de ensino supre a falha probatória apontada pela fiscalização, uma vez que, mesmo sem discriminar os valores pagos mês a mês, informa o valor que teria sido pago pelo Recorrente no ano letivo de 2011, com mensalidades de curso de odontologia em favor da sua dependente, Luciana Levinthal Oliveira de Souza, nos seguintes termos:

DECLARAÇÃO PARA IMPOSTO DE RENDA

Declaramos para os devidos fins que Sr. (a), **JOÃO BOSCO ARAÚJO DE SOUZA JUNIOR**, portador (a) do **CPF: 129.496.802-59**, pagou a quantia de R\$12.667,40 (Doze mil e seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), referente as mensalidades do Curso de Odontologia do(a) aluno (a) **LUCIANA LEVINTHAL OLIVEIRA DE SOUZA** no ano letivo de 2011.

Cabe destacar que os documentos de fls. 75 a 78 corroboram a realização do curso de odontologia no ano de 2011, visto que a conclusão do curso de deu em fevereiro de 2012, segundo consta no diploma, ano em que a dependente do Recorrente completou 22 anos, contudo, os comprovantes de pagamento de fls. 61 a 74, por si só, não seriam suficientes à comprovação, pois não informam que os pagamentos foram efetuados pelo Recorrente e nem fazem menção à instituição de ensino.

De qualquer modo, em face do motivo determinante da fiscalização para a glosa, entendemos que a declaração da instituição de ensino, associada aos demais elementos de prova apresentados, se mostra hábil, no presente caso, a comprovar a despesa glosada.

Conclusão

Isso posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira